



**PROCESSO N.º:** 2.258-6/2020  
**ASSUNTO:** CONSULTA  
**PRINCIPAL:** MT PARTICIPAÇÕES E PROJETOS S/A  
**CONSULENTE:** WERNER SANTOS – Diretor-Presidente  
**ADVOGADO:** NÃO CONSTA  
**RELATOR:** CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ CARLOS PEREIRA

## RAZÕES DO VOTO

### I. DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE

Inicialmente, cumpre assinalar que a presente Consulta foi formulada por autoridade legítima, uma vez que subscrita pelo Diretor-Presidente da MT Participações e Projetos S/A (MT-PAR), cuja legitimidade está prevista no artigo 233, inciso I, alínea “h”, do RITCE/MT<sup>1</sup>.

Ademais, foi formulada em tese, de forma objetiva, conforme menção aos dispositivos aplicáveis, consubstanciada na discussão quanto à aplicação dos recursos oriundos do FETHAB pela MT-PAR, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso XV, da Lei Estadual n.º 10.818/2019, o que evidencia ser a matéria de competência deste Tribunal. Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade exigidos no artigo 232<sup>2</sup> da Resolução Normativa n.º 14/2007, conheço desta Consulta.

1 Art. 233. Estão legitimados a formular consulta:

I. No âmbito estadual: [...]

h) Os dirigentes de autarquias, sociedades de economia mista, empresas públicas, fundações instituídas e mantidas pelo Estado e conselhos constitucionais e legais;

2 Art. 232. A consulta formulada ao Tribunal de Contas, conforme o disposto no art. 48 e seguintes da Lei Complementar 269/07, deverá atender, cumulativamente, aos seguintes requisitos:

I. Ser formulada por autoridade legítima;

II. Ser formulada em tese;

III. Conter a apresentação objetiva dos quesitos, com indicação precisa da dúvida quanto à interpretação e aplicação de dispositivos legais e regulamentares;

IV. Versar sobre matéria de competência do Tribunal de Contas.





## II. DO MÉRITO

Em análise aos termos da Consulta apresentada, depreende-se que o mérito da questão a ser enfrentada nestes autos refere-se à destinação, pela MT Participações e Projetos S/A, dos recursos provenientes dos repasses do Fundo Estadual de Transporte e Habitação (FETHAB).

Para o adequado exame da matéria, reputo necessário retomar, neste voto, as interpelações formuladas pelo consulente, as quais podem ser sintetizadas nos seguintes termos:

- (I) Os recursos do FETHAB destinados à MT-PAR poderão ser utilizados no pagamento de despesas diretamente relacionadas à realização de projetos e investimentos, independente do grupo e da natureza da despesa?;
- (II) Os recursos do FETHAB destinados à MT-PAR poderão ser utilizados no depósito de contrapartidas de convênios firmados pela empresa com outras entidades?;
- (III) Os recursos do FETHAB destinados à MT-PAR poderão ser utilizados na integralização de capital de suas subsidiárias constituídas para consecução de seus objetivos sociais ou participação no capital social de Sociedade de Propósito Específico em que a MTPAR tenha interesse alinhado com seu objeto e objetivos?;
- (IV) Os recursos do FETHAB destinados à MT-PAR poderão ser utilizados na integralização de capital próprio em eventual necessidade de substituição dos ativos indicados pelo Estado e atualmente integralizados no capital social da empresa?;
- (V) Os recursos do FETHAB destinados à MT-PAR poderão ser utilizados na criação de fundos de investimento em participações, bem como integralizar cotas em fundos de qualquer natureza?;
- (VI) Os recursos do FETHAB destinados à MT-PAR poderão ser utilizados na contratação de empréstimos e emissão de títulos, bem como a prestação de garantias reais, fidejussórias e contratar seguros no âmbito dos seus projetos, em especial dentro do programa de parceiras público-privadas?.

De início, convém mencionar que a MT Participações e Projetos S/A consiste em sociedade de economia mista, estruturada, portanto, na forma de





sociedade anônima, cuja instituição foi autorizada por meio da Lei Estadual n.º 9.854/2012.

Como bem pontuado pela Consultoria Técnica, em análise à justificativa da respectiva proposição legislativa, depreende-se que a criação da empresa em comento buscou imprimir *“eficiência na administração dos ativos e em sua recuperação, fomentando, diretamente ou por meio de parcerias público-privadas, investimentos estratégicos de forma a melhor prestar os serviços públicos de competência do Estado de Mato Grosso”*<sup>3</sup>.

Nesse sentido, em consulta ao *site* institucional, é possível inferir que a MT Participações e Projetos S/A tem como finalidade precípua auxiliar o ente estadual na realização de políticas de governo que envolvam investimentos públicos e privados em áreas prioritárias.

Recentemente, a Lei Estadual n.º 10.818/2019 alterou a Lei n.º 7.263, de 27 de março de 2000, que criou o Fundo Estadual de Transporte e Habitação (FETHAB). Entre os dispositivos alcançados pela nova normativa, encontra-se o artigo 14-I, o qual passou a contar com a seguinte redação:

Art. 14-I Os recursos do FETHAB provenientes das contribuições estabelecidas no Capítulo II desta Lei, inclusive do adicional de que trata o artigo 7º-D-1, serão destinados da seguinte forma:

**I - 10% (dez por cento), para realização de projetos e investimentos que tenham a participação da MT PAR;**

II - 30% (trinta por cento) para aplicação nas seguintes atividades geridas pela Secretaria de Estado de Infraestrutura e Logística - SINFRA:

- a) execução de obras públicas de infraestrutura de transporte;
  - b) manutenção, conservação, melhoramento e segurança da infraestrutura de transporte do Estado;
  - c) planejamento, projetos, licenciamento, gerenciamento, auxílio à fiscalização e compra de equipamentos;
- III - 60% (sessenta por cento) para aplicação, pelo Tesouro Estadual, preferencialmente em educação, assistência social, saúde e segurança pública.

3 Disponível em: <<https://www.al.mt.gov.br/storage/webdisco/cp/20121212163931221000.pdf>>.





§ 1º As destinações previstas neste artigo poderão ser realizadas, mediante aprovação do Conselho Diretor, para o pagamento, aporte de recursos e garantia de contraprestação de concessões administrativas ou patrocinadas de que trata o caput deste artigo em todo território mato-grossense.

§ 2º O aporte de recursos e garantia de contraprestação de que trata o parágrafo anterior poderá ser efetivada por mecanismo contratual com instituição financeira depositária e operadora destes recursos vinculados.

§ 3º Os valores destinados na forma do inciso III serão computados, quando for o caso, para fins de cumprimento dos limites mínimos constitucionais. (grifos nossos)

O objeto afeto a esta Consulta recai especificamente sobre o inciso I do dispositivo acima transcrito, referindo-se, como já exposto, à aplicação dos recursos oriundos do FETHAB no âmbito da MT-PAR.

Previu, o legislador, que 10% (dez por cento) dos recursos do Fundo de Transporte e Habitação, provenientes das contribuições previstas no Capítulo II daquela Lei, concernente às condições para a fruição do diferimento do ICMS nas operações internas com produtos agropecuários, serão destinados para a realização de projetos e investimentos que tenham a participação da referida sociedade de economia mista.

Assiste razão ao Ministério Público de Contas ao asseverar que a parametrização da aplicação desses recursos deve ser realizada pela lei que dispõe sobre os objetivos da MT-PAR, na medida em que não foram empregadas limitações na Lei do FETHAB. A restrição que se impõe, desse modo, é que a aplicação dos recursos observe a área-fim daquela S/A.

À vista disso, importante a transcrição integral do artigo 2º, da Lei n.º 9.854/2012, o qual estabelece os objetivos perseguidos pela empresa estatal:

Art. 2º A MT Participações e Projetos S.A. - MT-PAR terá por objetivo:  
I. promover a geração de investimentos em Mato Grosso;  
II. colaborar, apoiar e viabilizar a operacionalização do Programa Estadual de Parcerias Público-Privadas sob as diretrizes do Conselho Gestor de Parcerias Público-Privadas e em conformidade com a Lei n.º 9.641, de 17 de novembro de 2011;





III. comprar e vender participações acionárias, podendo constituir empresas com ou sem propósito específico, firmar parcerias e participar do capital de empresas públicas ou privadas;  
IV. gerir os ativos patrimoniais e financeiros a ela transferidos pelo Estado, por meio da Administração Direta ou Indireta, ou que tenham sido adquiridos a qualquer título;  
V. a exploração de concessões de rodovias, ferrovias, aeroportos, portos fluviais, bens e serviços públicos;  
VI. desenvolver e gerenciar programas e projetos estratégicos de Governo.

Parágrafo único A MT Participações e Projetos S.A. – MT-PAR poderá estruturar ou participar de operações de mercado financeiro e de capitais, bem como outras modalidades de negócio que visem à promoção de investimentos, entre outros, em:

- I. a construção e a duplicação de rodovias;
- II. a ampliação, modernização e construção de portos fluviais, hidrovias, ferrovias e terminais de cargas;
- III. saneamento básico, meio ambiente, educação, saúde, segurança pública e turismo; *(Nova redação dada pela Lei 10.347/15)*
- IV. empreendimentos imobiliários e habitacionais;
- V. geração e transmissão de energia;
- VI. logística de todos os modais;
- VII. parques tecnológicos de inovação, ciência e tecnologia;
- VIII. sistemas de mobilidade urbana;
- IX. conservação, manutenção e gestão de bens públicos ou de bens de interesse público sob a titularidade do Estado de Mato Grosso, ou de seus órgãos ou entidades; *(Acrescentado pela Lei 10.347/15)*
- X. pagamento por serviços ambientais; *(inc. X acrescentado pela Lei 10.347/15)*
- XI. cidades sustentáveis; *(inc. XI acrescentado pela Lei 10.347/15)*
- XII. outras áreas de interesse público definidas por seus órgãos de Administração.

Oportuna também é a reprodução do artigo 6º do mencionado texto

legislativo:

Art. 6º Para a consecução de seus objetivos, a MT-PAR poderá:  
I - celebrar, de forma isolada ou em conjunto com a Administração Direta e Indireta do Estado, os contratos que tenham por objeto:  
a) a elaboração de estudos técnicos, projetos, prestação de serviços e as respectivas implementações, execuções e fiscalização;  
b) a instituição de parcerias público-privadas;  
c) a locação ou promessa de locação, arrendamento, cessão de uso ou outra modalidade onerosa, de instalações e equipamentos ou outros bens, que podem ser vinculados a projetos de parcerias público-privadas.





- II - assumir, total ou parcialmente, direitos e obrigações decorrentes dos contratos de que trata o inciso I deste artigo;
- III - contratar a aquisição de instalações e equipamentos, bem como a sua construção ou reforma, pelo regime de empreitada, para pagamento a prazo, que poderá ter início após a conclusão das obras, observado a legislação pertinente;
- IV - contratar com a Administração Direta e Indireta do Estado locação ou promessa de locação, arrendamento, cessão de uso ou outra modalidade onerosa, de instalações e equipamentos ou outros bens integrantes de seu patrimônio;
- V - contrair empréstimos e emitir títulos, nos termos da legislação em vigor;
- VI - prestar garantias reais, fidejussórias e contratar seguros;
- VII - explorar, gravar e alienar onerosamente os bens integrantes de seu patrimônio;
- VIII - participar do capital de outras empresas controladas por ente público ou privado;
- IX - contratar serviços de terceiros e celebrar contratos e convênios com órgãos e entidades da Administração Pública Estadual, Federal e Municipal, bem como com organismos de fomento multilaterais e do terceiro setor;
- X - criar fundos de investimento em participações, bem como integralizar cotas em fundos de qualquer natureza; *(Nova redação dada pela Lei 10.953/19)*
- XI - exercer outras atividades inerentes às suas finalidades, conforme previsão em seu Estatuto Social.

§ 1º O negócio poderá ficar condicionado à constituição de Sociedade de Propósito Específico, coincidente com o objeto do contrato, sem prejuízo da responsabilidade solidária do contratado pelo cumprimento integral das obrigações que a essa sociedade couberem.

§ 2º Para a consecução do objetivo previsto no Art. 2º, inciso II, desta lei, a MT-PAR poderá:

I - atuar em todas as atividades relacionadas ao Programa de Parcerias Público-Privadas no Estado de Mato Grosso;

II - celebrar, participar ou intervir nos contratos que tenham por objeto a instituição de parcerias público-privadas;

III - elaborar, diretamente ou por intermédio de terceiros, projetos e estudos técnicos de parcerias público-privadas e colaborar com os demais órgãos e entidades estaduais da Administração Direta e Indireta interessados em participar do Programa de Parcerias Público-Privadas;

IV - prestar qualquer espécie de garantia de pagamento de obrigações pecuniárias assumidas pelos parceiros públicos estaduais no âmbito do Programa de Parcerias Público-Privadas.





Válido pontuar, ainda, que a Lei Estadual n.º 10.110, de 06 de junho de 2014, autorizou a constituição de sociedades de economia mista subsidiárias da MT-PAR, para a consecução dos seus objetivos sociais.

Desse modo, coaduno com os entendimentos técnico e ministerial, segundo os quais a aplicação dos recursos provenientes do FETHAB deve, necessariamente, observar os objetivos da MT Participações e Projetos S/A previstos em lei, não se limitando à classificação, grupo ou à natureza da despesa, tendo em vista que não há restrição legal nesse sentido.

Não obstante, reputo pertinente analisar, de forma específica, o item 4 da Consulta apresentada pelo Sr. Werner Santos, Diretor-Presidente, redigido nos seguintes termos: *“Os recursos do FETHAB destinados à MT-PAR poderão ser utilizados na integralização de capital próprio em eventual necessidade de substituição dos ativos indicados pelo Estado e atualmente integralizados no capital social da empresa?”*.

Como visto anteriormente, a atual redação do artigo 14-I, inciso I, da Lei n.º 7.263/2000, prevê que os recursos do FETHAB deverão ser empregados em projetos e investimentos que tenham a participação da MT-PAR, o que entendo não se confundir com a integralização do capital da própria S/A.

Nos termos do artigo 5º, da Lei n.º 9.854/2012, a MT-PAR operará mediante regime de capital social autorizado, composto por ações ordinárias ou preferenciais nominativas, sem valor nominal, podendo o Estado integralizá-lo em dinheiro ou em bens e direitos avaliados em consonância com a legislação pertinente.

Destaco o parágrafo 2º do dispositivo, cujo enunciado preceitua:

Art. 5º A MT-PAR operará mediante o regime de capital social autorizado que será composto por ações ordinárias ou preferenciais nominativas, sem valor nominal, podendo o Estado integralizá-lo em dinheiro ou em bens e direitos avaliados na forma da legislação pertinente. [...]

§ 2º Fica o Poder Executivo autorizado a subscrever e integralizar o capital da MT-PAR com os seguintes bens e direitos, na forma do *caput* deste artigo:





I-imóveis;

II - ações ordinárias ou preferenciais de titularidade do Estado e de suas autarquias, no capital de sociedades anônimas, que não sejam necessárias para assegurar o exercício do respectivo poder de controle em caráter incondicional;

III - títulos da dívida pública, emitidos na forma da legislação aplicável;

IV - outros bens e direitos de titularidade direta ou indireta do Estado, inclusive recursos federais cuja transferência independa de autorização legislativa específica e os autorizados previamente na Assembleia Legislativa;

V - direitos creditórios do Programa de Desenvolvimento Industrial de Mato Grosso - PRODEI e os direitos relativos aos créditos tributários ou não tributários parcelados, inscritos ou não em dívida. *(Nova redação dada pela Lei 10.347/15)*

VI - direito de exploração, sob a forma de concessão, das rodovias, terminais de cargas, portos fluviais, aeroportos, ferrovias, sistemas de transporte coletivo e demais infraestrutura logística de que for detentor, para serem alocados em projetos de investimentos, que podem coincidir com aqueles submetidos ao que estabelece a Lei nº 9.641/2011, a Lei Federal nº 8.987/1995 e a Lei Federal nº 11.079/2004 e demais legislações pertinentes;

VII - cotas de Fundos de Investimentos Imobiliários, Fundos de Investimentos em Participações ou Fundos de Investimentos em Direitos Creditórios, os quais poderão ser lastreados por ativos recebíveis, inclusive aqueles originados de contratos de mútuo, de compromissos de compra e venda, de contratos de locação ou de promessa de locação, de taxas ou tarifas de serviços.

Assim, no caso de eventual necessidade de substituição dos ativos indicados pelo Estado, atualmente integralizados no capital social da empresa estatal, caberá ao Poder Executivo observar o disposto na legislação regente e não se utilizar dos recursos do FETHAB repassados à MT-PAR para a realização de projetos e investimentos.

Vislumbro que, na forma do artigo 14-I, da Lei n.º 7.263/2000, o legislador buscou fortalecer a concretização dos objetivos sociais da MT Participações e Projetos S/A, e não integralizar o seu capital social e prover despesas relacionadas ao custeio direto da sociedade, afetas às suas necessidades institucionais. Tanto é assim que se referiu expressamente a projetos e investimentos que contêm com a participação da beneficiária.





Nesses termos, infiro que, caso os repasses fossem aplicados para integralizar o capital social da MT-PAR, bem como para o seu custeio direto, não seria adequadamente atendida a finalidade pretendida pela Lei 10.818/2019, que alterou a Lei do Fundo Estadual de Habitação e Transporte (FETHAB).

Dessa forma, filio-me ao Ministério Público de Contas e à Consultoria Técnica quanto à conclusão de que a despesa deverá ser necessária ao alcance dos objetivos estabelecidos em lei, no cumprimento da finalidade que justificou a criação da MT-PAR. Contudo, entendo ser pertinente consignar expressamente a ressalva quanto à integralização do capital social próprio e às despesas de custeio direto concernentes às necessidades institucionais, as quais não poderão ser financiadas pelo FETHAB.

Isso porque a previsão normativa deve ser objeto de interpretação teleológica, à luz dos fins sociais a que se destina.

Retomo as considerações realizadas quando do julgamento da Consulta n.º 9.660-1/2017, a qual versou acerca da aplicação dos recursos do FETHAB, previstos no artigo 15, inciso I, alínea “c”, da Lei n.º 7.263/2000, para o financiamento de ações da agricultura familiar.

Na oportunidade, na condição de Relator, ponderei:

A ressalva legal, pois, centra-se não na categoria econômica da despesa a ser coberta com o recurso público sob análise, mas sim na origem e finalidade da despesa, isto é, na estrutura programática da despesa. Por conseguinte, imprescindível é se distinguir se trata de despesa relacionada às necessidades institucionais do órgão, portanto, voltadas à manutenção do órgão em si mesmo considerado, ou, ao contrário, se se tratam de despesas afetas especificamente à consecução dos programas destinados ao financiamento de ações de agricultura familiar.

Dito isso, ressalto, como bem assinalado no Parecer Ministerial, que na qualidade de sociedade de economia mista estadual, a MT-PAR submete-se ao controle finalístico, com vistas a assegurar o atendimento das finalidades que justificaram a sua instituição.





Sob essa ótica, harmonizo, em parte, com a proposta de redação sugerida pelo *Parquet* de Contas, realizando, contudo, acréscimo quanto às restrições sopesadas anteriormente.

## DISPOSITIVO

Diante do exposto, **acolho parcialmente** o Parecer Ministerial nº **4.481/2020**, subscrito pelo Procurador-Geral de Contas **Alisson Carvalho de Alencar**, e de acordo com a competência estabelecida no artigo 236, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte de Contas, e **voto** no sentido de:

I) **Conhecer** desta Consulta, uma vez que preenchidos os pressupostos de admissibilidade previstos nos artigos 232 e 233 da Resolução Normativa n.º 14/2007 c/c artigo 48 da Lei Complementar n.º 269/2007;

II) **Aprovar** Resolução de Consulta, acerca da aplicação dos recursos do FETHAB destinados aos projetos e investimentos que tenham a participação da MT-PAR, nos termos do artigo 14-I, da Lei Estadual n.º 7.263/2000, com a redação que ora submeto a este Egrégio Plenário:

### **Resolução de Consulta nº \_\_\_\_/2020. Despesa. Recursos do FETHAB. Aplicação. MT-PAR.**

1) Em cumprimento ao artigo 14-I, inciso I, da Lei Estadual n.º 7.263/2000, os recursos do FETHAB repassados à MT-PAR devem ser aplicados na realização de projetos e investimentos relacionados à sua área-fim, de modo a observar a finalidade que justificou a sua criação, nos limites estabelecidos pelas Leis Estaduais n.º 9.854/2012 e n.º 10.110/2014, independentemente da classificação da despesa considerada necessária ao alcance dos objetivos previstos em lei, excetuando-se, contudo, as despesas de custeio direto, afetas às necessidades institucionais desta sociedade de economia mista.

2) Nos termos do artigo 14-I, inciso I, da Lei Estadual n.º 7.263/2000, os recursos do FETHAB repassados à MT-PAR





Tribunal de Contas  
Mato Grosso  
TRIBUNAL DO CIDADÃO

**GABINETE DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO**

Luiz Carlos Pereira  
Telefone: (65) 3613-7167  
e-mail: gab.luizcarlos@tce.mt.gov.br

devem ser aplicados na realização de projetos e investimentos, não se destinando à integralização do seu capital social.

Voto, por fim, pela atualização da Consolidação de Entendimentos, para fazer constar o verbete da decisão colegiada, nos termos acima exarados.

É o como voto.

Gabinete do Relator, Cuiabá-MT, em 01 de fevereiro de 2021.

**LUIZ CARLOS PEREIRA<sup>4</sup>**  
Conselheiro Substituto

---

<sup>4</sup>Documento assinado por assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal n° 11.419/2006

